



## ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: VÍTIMAS INDIRETAS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Valdir Florisbal Jung<sup>1</sup>  
Carmen Hein de Campos<sup>\*\*</sup>

### RESUMO

O Brasil é um dos países com maior índice de homicídios de mulheres, a quinta maior taxa de feminicídios do mundo, conforme dados da Organização Mundial da Saúde. Essa realidade vem produzindo milhares de órfãos, vítimas indiretas e invisíveis da violência doméstica. O objetivo do presente trabalho é lançar luzes sobre a situação dessas crianças e adolescentes que quase não aparecem nas pesquisas sobre o tema, mas que representam um grave problema social, que precisa ser enfrentado com políticas públicas que minimizem os efeitos do trauma e impeçam a transmissão da violência doméstica entre as gerações.

**Palavras-chaves:** Feminicídio; violência doméstica; criança; adolescente; órfãos do feminicídio.

### ORPHANS OF FEMICIDE: VICTIMS OF VIOLENCE AGAINST WOMEN

### ABSTRACT

Brazil is one of the countries with the highest rate of homicides among women, the fifth highest rate of femicide in the world, according to data from the World Health Organization. This reality has produced thousands of orphans, indirect and invisible victims of domestic violence. The objective of the present study is to shed light on the situation of these children and adolescents who are almost absent in research on the subject, but represent a serious social problem that needs to be faced with public policies that minimize the effects of trauma and prevent the transmission of between generations.

**Keywords:** Femicide; domestic violence; children; adolescent; orphans of femicide.

### Introdução

A cada minuto, nove mulheres são vítimas de algum tipo de agressão no Brasil. O número de mulheres tocadas ou agredidas fisicamente por motivos sexuais chega a 4,6

<sup>1</sup> Advogado. Mestrando do Programa de Mestrado em Direitos Humanos da UniRitter. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Ulbra. Bacharel em Direito pela Ulbra. Professor convidado da Pós-Graduação *Lato Sensu* da UniRitter. E-mail: valdirjung.adv@gmail.com

<sup>\*\*</sup> Doutora em Ciências Criminais, PUCRS. Docente permanente do Programa de Mestrado em Direitos Humanos e do Curso de Direito, do Centro Universitário Ritter dos Reis – UniRitter/RS. Pesquisadora na temática da violência contra mulheres. Rua Castro Alves, 914 – Porto Alegre/RS – CEP 90430-130. Email: charmcampos@gmail.com



milhões. Em 2018, a cada hora, 536 mulheres sofreram agressão física. Esses dados da pesquisa Visível e Invisível – A Vitimização de Mulheres no Brasil (2019), realizada pelo Datafolha e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, demonstram o recrudescimento da violência contra a mulher, apesar dos avanços legais registrados nos últimos anos.

O Brasil apresenta altos índices de violência contra mulheres. A elevada incidência de assassinatos de mulheres por razões de gênero no país, no início do ano de 2019, motivou uma manifestação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), publicada em 4 de fevereiro, lançando um sinal de alerta sobre o problema. No período, pelo menos 126 mulheres foram mortas em razão de gênero no país, além do registro de 67 tentativas de homicídio.

A CIDH<sup>1</sup> chama a atenção para o fato de que, na maioria dos casos, as mulheres assassinadas já haviam apresentado denúncias prévias contra seus agressores, enfrentado atos de violência doméstica ou sido vítimas de ataques ou tentativas de homicídio.

Os assassinatos de mulheres não se tratam de um problema isolado e são sintomas de um padrão de violência de gênero contra elas em todo o país, resultado de valores machistas profundamente arraigados na sociedade brasileira. (CIDH, 2019)

No documento, a entidade cobra do Estado a implementação de “estratégias abrangentes para prevenir tais eventos e cumprir sua obrigação de investigar, julgar e punir os responsáveis, bem como oferecer proteção e reparação integral a todas as vítimas”. Segundo relatório da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU), com base em dados de 2017, 40% de todos os assassinatos de mulheres registrados no Caribe e na América Latina ocorreram no Brasil.

A violência contra a mulher carrega consigo outro elemento preocupante e que consiste no tema central do presente artigo: as crianças e jovens órfãos do feminicídio. São as vítimas indiretas – até invisíveis ao Estado – e uma das faces mais preocupantes desse tipo de crime.

---

<sup>1</sup> A CIDH é um órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), cujo mandato surge a partir da Carta da OEA e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Comissão Interamericana tem como mandato promover a observância e defesa dos direitos humanos na região e atua como órgão consultivo da OEA na temática. A CIDH é composta por sete membros independentes eleitos pela Assembleia Geral da OEA a título pessoal, sem representarem seus países de origem ou de residência.



O trabalho pretende analisar a situação dos órfãos do feminicídio e os efeitos desse trauma no decorrer de suas vidas, tendo em vista que muitas crianças e adolescentes presenciam a morte da mãe. O artigo está estruturado em três partes. Na primeira se analisa a violência contra mulheres e a lei Maria da Penha, discutindo-se a magnitude da violência doméstica contra mulheres. Logo a seguir, as mortes de mulheres por razões de gênero definidas juridicamente como feminicídios e por fim, a situação dos filhos e filhas (órfãs e órfãos) de mulheres vítimas de feminicídio.

### **1. A violência contra mulheres no Brasil e a Lei Maria da Penha**

A violência contra a mulher deve ser compreendida como um problema social grave. Estima-se que um terço da população feminina do mundo já tenha sido vítima de alguma forma de violência cometida por um parceiro com que elas mantêm ou mantiveram um relacionamento (BIGLIARDI e ANTUNES, 2018).

As estatísticas sobre o tema refletem um padrão de violência de gênero no país, onde a cultura machista ainda está fortemente presente. A violência de gênero, inclusive em suas modalidades familiar e doméstica, não ocorre aleatoriamente, mas deriva de uma organização social de gênero que privilegia o masculino (SAFFIOTI, 1999). Os dados também demonstram que há um longo caminho a ser percorrido até que a violência praticada contra a mulher deixe de ser naturalizada em nossa sociedade.

A pesquisa Visível e Invisível – A Vitimização de Mulheres no Brasil (Datafolha/FBSP, 2019) demonstra que 27,4%, das mulheres brasileiras com 16 (dezesseis) anos ou mais sofreram algum tipo de violência nos últimos 12 (doze) meses, o que corresponde a 16 (dezesseis) milhões de mulheres. Ainda, segundo o estudo 21,8% (12,5 milhões) foram vítimas de ofensa verbal, como insulto, humilhação ou xingamento; 9,0% (4,7 milhões) sofreram empurrão, chute ou batida; 8,9% (4,6 milhões) foram tocadas ou agredidas fisicamente por motivos sexuais; 3,9% (1,7 milhão) foram ameaçadas com faca ou arma de fogo; 3,6% (1,6 milhão) sofreram espancamento ou tentativa de estrangulamento.

Os maiores níveis de vitimização são relatados por mulheres jovens (entre 16 e 24 anos) e mulheres negras. Das mulheres que sofreram violência, 76,4% afirmam que o agressor era alguém conhecido – um crescimento de 25% em relação a 2016, quando 61,2% das mulheres afirmaram conhecer o agressor.



Por sua vez, o Atlas da Violência 2018, produzido pelo Ipea e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) informa que 4.645 mulheres foram assassinadas no país em 2016, o que representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras. No recorte pela variável raça/cor, a taxa de homicídios é maior entre as mulheres negras, uma diferença de 71% no comparativo com as não negras.

O Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979),<sup>2</sup> ratificada em 1984, considerada o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos das mulheres (PIMENTEL, 2010). Os dois eixos centrais são promover os direitos da mulher na busca pela igualdade de gênero e reprimir qualquer forma de discriminação contra a mulher nos Estados-Partes. O documento, que aborda uma série de temas relacionados à igualdade de direitos entre homens e mulheres em todas as esferas, apresenta como definição de discriminação contra a mulher:

Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (art.1º)

O país também é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), que entrou em vigor internacional em 1995, e estabelece em seu art 1º:

entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.<sup>3</sup>

O documento esclarece que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

<sup>2</sup> **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** (1979), promulgada no Brasil pelo decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.

<sup>3</sup> **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.



- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local;
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

A violência doméstica ocorre numa relação afetiva, cuja ruptura demanda, via de regra, intervenção externa (SAFFIOTI, 1999). A Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, em vigor desde o dia 22 de setembro de 2006, considera o crime de violência doméstica e familiar contra a mulher como sendo “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.<sup>4</sup>

Ao abordar especificamente a proteção contra a violência doméstica e familiar sofrida pelas mulheres, a lei estabelece uma série de medidas de proteção e assistência. Uma de suas maiores contribuições foi ajudar a mudar a visão de que a violência doméstica era um crime de menor potencial ofensivo e o tratamento dispensado ao agressor. Antes da lei, a violência doméstica era punida com pagamento de multa e cestas básicas.

A lei estabelece como formas de violência doméstica e familiar, dentre outras (art. 7): violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral. Ainda conforme a lei, contra a violência doméstica e familiar cabe a decretação de medidas protetivas de urgência, que podem ser concedidas pelo juiz, com base em requerimento do Ministério Público ou a pedido da vítima. Elas poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do MP, devendo este ser prontamente comunicado (arts. 18 a 23). Além de conceder novas medidas protetivas de

---

<sup>4</sup> **Lei nº 11.340/2006:** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

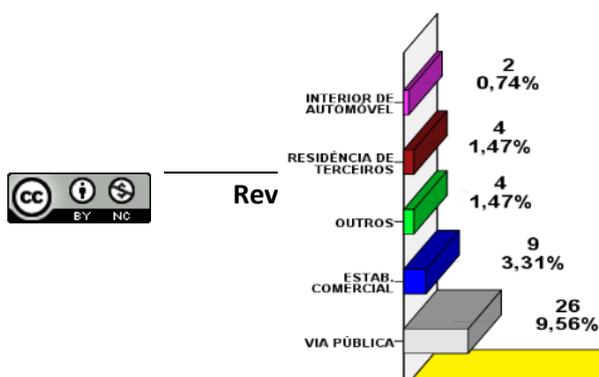


urgência ou rever aquelas já concedidas, o juiz poderá decretar a prisão preventiva do agressor em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal (art.42).

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (2018), o volume de processos referentes à violência doméstica e familiar tramitados na Justiça Estadual do país, em 2017, chegou a 1.448.716 (um milhão quatrocentos e quarenta e oito mil setecentos e dezesseis), o que corresponde, em média, a 13,8 processos a cada mil mulheres. Ingressaram 452.988 (quatrocentos e cinquenta e dois mil novecentos e oitenta e oito) casos novos de violência doméstica, 12% a mais do número verificado no ano anterior. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) expediu o maior número de medidas protetivas em números absolutos (38.664 medidas), seguido do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (27.030 medidas) e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (25.358 medidas).

Recentemente, duas novas leis – 13.505/17 e 13.641/18 – promoveram alterações na Lei Maria da Penha. A primeira veio com o intuito de fortalecer a proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, com atendimento policial e pericial especializado e diretrizes e cuidados a serem adotados para a inquirição da vítima e das testemunhas. A segunda criminalizou a conduta de descumprimento das medidas protetivas de urgência. Essa modificação mais recente foi proposta tendo em vista decisões judiciais que concluíam não ser possível prender a pessoa que descumpriu a medida protetiva, uma vez que a conduta não era tipificada. A pena pelo descumprimento é de 3 (três) meses a 2 (dois anos) de detenção.

A residência familiar, que deveria representar, em tese, um local de tranquilidade e segurança, é onde há maior ocorrência de violência contra mulher, conforme demonstra o gráfico constante em estudo realizado pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul:





Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul

Cabe ressaltar que existe uma subnotificação dos casos de violência doméstica, uma vez que nem todas as vítimas conseguem romper a barreira do silêncio e denunciar os seus agressores. A violência conjugal é um tipo específico de violência, ligado aos valores patriarcais de domínio masculino, empregada como ferramenta para a manutenção do poder e das desigualdades, por meio do controle do comportamento da vítima (KIST, 2019; CAMPOS, 2017).

São diversos os fatores que explicam a permanência da vítima na relação violenta: a dependência afetiva, a dependência financeira, a fragilidade em decorrência da falta de autoestima e o sentimento de compaixão pelo companheiro. Também existe o peso das ameaças sofridas pelas mulheres no caso de colocarem um fim ao relacionamento, seja contra os filhos ou contra a própria vítima.

Outras motivações passam pela valorização da família e da importância da “figura paterna” para educação dos filhos e preocupação com estes, a idealização do amor e do casamento e uma tendência à manutenção da relação, associada à socialização feminina tradicional, que preconiza relações duradouras e para a vida toda; cita-se, ainda, a falta de apoio familiar e pressão desta para acomodação do conflito. (KIST, 2019, p. 57)

As agressões de natureza física, sexual, psicológica e social causam traumas profundos na vítima, como estresse e depressão. As sequelas também atingem os seus filhos, que ficam expostos à dinâmica da violência na rotina do casal. Quando a criança é exposta a situações de violência, a tendência é de que ela passe a naturalizá-la e reproduza o mesmo comportamento



nas suas relações futuras, seja com o cônjuge ou filhos, dando continuidade a um novo ciclo de violência.

## 2. Femicídio

Os assassinatos de mulheres por razões de gênero constituem um fenômeno global e representam a expressão mais grave da violência contra a mulher. O Brasil é um dos países com maiores índices de homicídios de mulheres. A taxa de feminicídios – de 4,8 para 100 mil mulheres – é a quinta maior do mundo, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS, ANO).

De acordo com o Mapa da Violência (2015), elaborado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), 50,3% das mortes violentas de mulheres são cometidas por familiares e 33,2% por parceiros ou ex-parceiros. Entre 1980 e 2013, 106.093 (cento e seis mil e noventa e três) mulheres foram vítimas de assassinato. Mostra ainda um aumento de 54% em dez anos no número de homicídios de mulheres negras, passando de 1.864 (mil oitocentos e sessenta e quatro) em 2003 para 2.875 (duas mil oitocentos e setenta e cinco) em 2013.

A expressão femicídio (*femicide*) é atribuída a Diana Russel, que a teria utilizado pela primeira vez em 1976, durante depoimento perante o Tribunal Internacional de Crimes Contra Mulheres, em Bruxelas (PASINATO, 2011). O termo designa os assassinatos de mulheres que teriam sido provocados pelo fato de serem mulheres, ou seja, mortes resultantes de uma discriminação baseada no gênero.

Na América Latina, o termo feminicídio foi introduzido pela mexicana Marcela Lagarde, com base no termo femicídio, para abordar as mortes de mulheres ocorridas em um contexto de impunidade e conivência do Estado (CAMPOS, 2015). A partir desse entendimento, o crime estaria associado à impunidade, omissão e negligência das autoridades, responsabilizando o Estado pela produção dessas mortes.

No Brasil, a proposta de criminalização do feminicídio acompanha a tendência observada na América Latina, a partir dos anos 1990, de reconhecer a violência contra a mulher como um crime específico (CAMPOS, 2015). Ele compreende uma série de situações, não somente as registradas no ambiente doméstico ou familiar. Inclui, por exemplo, mortes



provocadas por estupro, espancamento, tortura, violência física e emocional, mutilação, escravidão sexual (prostituição), incesto e cirurgias ginecológicas desnecessárias.

O feminicídio se tornou uma qualificadora do crime de homicídio no país, a partir da Lei 13.104, de 9 de março de 2015, que alterou o artigo 121 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o artigo 1º da Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990, incluindo-o no rol dos crimes hediondos.<sup>5</sup> A pena cominada não difere das demais formas de homicídio qualificado, permanecendo nos limites da reclusão de 12 a 30 anos.

Pela lei, considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

O regime inicial de cumprimento da pena do feminicídio é o fechado. A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes hediondos, ocorrerá após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. Se não houver o cumprimento de 40% da pena (ou 60%, quando reincidente) não se opera a progressão de regime (BIANCHINI e GOMES, 2015).

A investigação e o julgamento dos crimes de feminicídio é um desafio. Por isso, foi elaborado, em 2016, o documento “Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)”, resultado do processo de adaptação do Modelo do Protocolo latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio) à realidade social, cultural, política e jurídica brasileira. O documento foi uma iniciativa da ONU Mulheres no Brasil em parceria com a Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República (SPM/PR) e apoio do governo da Áustria.

O Brasil foi selecionado como país-piloto para o processo de adaptação do Modelo de Protocolo e sua incorporação às normativas e diretrizes nacionais, com base em critérios como prevalência e relevância das mortes violentas de mulheres por razões de gênero no país,

<sup>5</sup> Lei nº 13.104/2015: Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.



capacidade de sua implementação no sistema de justiça criminal e existência prévia de relações interinstitucionais entre os parceiros. A intenção é contribuir para que a investigação policial de mortes violentas de mulheres e seus correspondentes processos e julgamentos sejam realizados com a perspectiva de que essas mortes podem ser decorrentes de razões de gênero, cuja causa principal é a desigualdade estrutural de poder e direitos entre homens e mulheres na sociedade brasileira.

### 3. Os órfãos do feminicídio

O feminicídio não é um fato isolado, mas o final extremo de um ciclo de violência contínuo. O processo de violência que culmina com o assassinato de uma mulher por motivo de gênero tem deixado milhares de órfãos no Brasil. São crianças e adolescentes privados da convivência da mãe pelo pai ou padrasto agressor, passando a ser criados por parentes ou instituições, tema que parece ser um tabu (ALMEIDA, 2016). Diante dessa preocupante realidade, faz-se necessária uma atenção especial do poder público para minimizar os efeitos dessa orfandade que não seja meramente colocar a criança sobrevivente em um abrigo.

A violência no contexto familiar pode envolver atitudes de abuso ou negligência dos responsáveis direcionados à criança, bem como a violência interparental presenciada por ela (MILANI, 2006). Situações de discórdia entre o casal, manifestadas na forma de conflito conjugal, podem caracterizar-se por diferentes níveis de intensidade, frequência, conteúdo e resolução, além de serem expressas no cotidiano familiar de forma aberta ou encoberta (BENETTI, 2006).

Em muitos casos, a violência nas relações intrafamiliares revela a perpetuação do ciclo da violência, ou seja, os adultos reproduzem a violência vivida em sua própria infância, enquanto as crianças são socializadas para no futuro utilizarem a violência como estratégia de enfrentamento de seus conflitos e dificuldades (MOREIRA e SOUSA, 2012).

No contexto específico da violência, as crianças e jovens que testemunham estas situações são, por excelência, as vítimas silenciosas da dinâmica parental.

A violência no contexto familiar é reconhecida como um problema social grave. As crianças e os adolescentes inseridos nas famílias em que ocorre esta violência são muitas vezes vítimas invisíveis, sofrendo



em silêncio, comprometendo a curto e a longo prazo a sua saúde mental, o seu desenvolvimento e o seu futuro. (SOUSA, 2013, p. 113)

Reportagem publicada no jornal O Estado de S. Paulo, em 31 de agosto de 2018, destaca que crianças e adolescentes que presenciam o assassinato da mãe são consideradas vítimas indiretas do feminicídio. A entrevistada, a psicóloga infantil Tauane Gehn avalia que, nesses casos, o filho precisa lidar não apenas com a perda materna, mas com a vivência de um episódio de violência.

A situação desencadeia uma série de sintomas, entre os quais *flashbacks* do evento traumático, pesadelos, estado constante de alerta, sentimentos de raiva e impotência. Ainda, segundo o texto, em algumas situações, o evento pode desencadear alguma psicopatologia, como transtorno de estresse pós-traumático. Além disso, o desenvolvimento da identidade da criança pode ficar comprometido após o episódio de violência. A violência tende a influenciar todos os membros da família, seja de forma direta, no caso da pessoa agredida, quanto indireta (testemunhar a agressão), podendo causar consequências a curto, médio e longo prazo (PATIAS, BOSSI e DELL'AGLIO, 2014).

No Rio Grande do Sul, o estudo Femicídio: um tema para debate, produzido pela Secretaria Estadual de Segurança Pública (2015), identificou que a cada 10 mulheres assassinadas, 6 possuíam filhos com o autor do crime. Do total de filhos, 62% eram crianças de até de 10 anos de idade. Considerando-se os filhos de até os 15 anos, chega-se ao percentual de 87%. Conforme o estudo, 50,4% dos crimes têm como autor o atual marido ou companheiro; 25,5% são cometidos por ex-companheiros ou ex-maridos, e que, em 83,48% dos casos, o assassinato ocorre na residência da própria vítima. Em 41,7% dos casos, já havia registros de outros delitos que antecederam o homicídio.

Dados da Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizada pela Universidade Federal do Ceará (UFC, 2016) em parceria com o Instituto Maria da Penha, nas capitais nordestinas, mostram que, em média, cada mulher assassinada em decorrência de violência doméstica deixa dois órfãos. Em 34% dos casos, o número de órfãos é maior ou igual a três.

Entre as mulheres que sofreram agressões físicas, 55,2% reportaram que seus respectivos filhos testemunharam tais agressões ao menos uma vez, e 24,1% deste grupo de mulheres reportaram que os filhos também foram agredidos. Durante a infância, aproximadamente uma em cada 5 mulheres (20,1%) soube de agressões físicas sofridas por



suas respectivas mães. Aproximadamente, uma em cada 8 mulheres (12,3%) reportou que seus respectivos parceiros ou ex-parceiros (mais atual) souberam de agressões físicas sofridas por suas mães durante a infância.

A violência familiar vivenciada por crianças e adolescentes tende a ser repetida na fase adulta, fenômeno conhecido como Transmissão Intergeracional de Violência (TIV). Pela Teoria da Aprendizagem Social,<sup>6</sup> existe a tendência de que as crianças criadas em uma casa violenta venham a reproduzir futuramente esse tipo de comportamento, em decorrência de um processo de aprendizagem com base na imitação de modelos. Por isso, uma rede de atendimento adequada, com ações que ajudem a quebrar esse ciclo de violência, mostra-se tão necessária.

As crianças e jovens aprendem com cada situação que vivenciam, sendo o seu psicológico condicionado pelo social e, neste caso, o primeiro grupo social com que têm contato é a família (SOUSA, 2013). A autora ressalta que a violência conjugal, ao transfigurar o lar num ambiente perigoso e inesperado, cria um mundo confuso, assustador e pouco seguro.

Não é simples interromper esse círculo vicioso e, nesse sentido, além das ações que visam a impedir a impunidade de qualquer violência cometida no âmbito intrafamiliar, é preciso também que sejam construídas e aprimoradas as ações das redes de proteção social, tendo em vista o apoio psicossocial às famílias, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade (MOREIRA e SOUSA, 2012). As violências repercutem na vida social de todos os cidadãos e os órfãos do feminicídio podem naturalizar a violência e no futuro reproduzi-las.

[...]. Em ambientes em que a violência é comum, as pessoas naturalizam seu uso, desde que determinadas regras sejam respeitadas, e interiorizam os valores que fazem isso possível. Assim, a legitimidade social oferecida a certos atos de violência funciona de forma independente dos códigos formais ou penais. [...]. (CANO, 2007, p. 43)

As evidências apresentadas pela pesquisa realizada pela Universidade Federal do Ceará sugerem que a exposição da mulher e de seus filhos à violência doméstica durante a

<sup>6</sup> A Teoria da Aprendizagem Social (chamada posteriormente de Teoria Social Cognitiva) proposta pelo psicólogo canadense Albert Bandura destaca a importância da observação como uma forma de aprendizagem. A Teoria Social Cognitiva destaca que a aquisição, manutenção e mudança de comportamento resultam da interação de influências pessoais, comportamentais e ambientais.





infância, ou mesmo durante a gestação, é significativa e pode ser um dos potenciais mecanismos de transmissão da violência doméstica entre as gerações. Dessa forma, a violência doméstica pode ser transmitida de uma geração a outra por meio de mecanismos comportamentais.

De um modo geral, os estudos que abordam a violência doméstica confirmam a associação da violência doméstica com prejuízos comportamentais por parte das crianças, chamando a atenção para a necessidade de suporte para as crianças e famílias que experimentam tal adversidade (MILANI, 2006).

A presença de uma rede de apoio social pode favorecer a ativação dos recursos pessoais da criança para o enfrentamento dos estressores e das adversidades. A rede de apoio envolve todos os recursos sociais disponíveis ao indivíduo e no seu meio social, incluindo a família, a escola e as instituições com as quais tem contato, explicitando-se no suporte direto de pessoas e na ação institucional mediada por políticas e programas públicos. (Milani, 2006, p. 40)

Ainda é escasso o material que aprofunde a análise do problema dos órfãos da violência doméstica. Existe uma ampla literatura produzida nas últimas décadas com o tema da violência doméstica contra a mulher e da violência praticada contra a criança, a partir de diferentes abordagens. Entretanto, ao cruzar os termos violência doméstica contra a mulher ou feminicídio e orfandade, não foram encontrados trabalhos que deem conta deste assunto na sociologia brasileira (ALMEIDA, 2016).

Pesquisa realizada por Almeida (2016) revela como é difícil para órfãos falar da morte da mãe e que mecanismos utilizados para guardar em uma “caixinha” distante da memória são comuns para evitar o estigma de muitos jovens por terem crescido em abrigos, ou seja, sem família.

### **Considerações finais**

O Brasil tem avançado nos últimos anos em ações de enfrentamento da violência contra a mulher. Porém, a legislação e as políticas públicas adotadas pelo Estado ainda estão longe de serem suficientes para conter os dados alarmantes, principalmente em relação aos assassinatos cometidos em razão do gênero.



Um dos principais avanços foi o surgimento da Lei Maria da Penha, responsável por trazer um novo paradigma legal ao sistema jurídico brasileiro e contribuiu para mudar a mentalidade de que a violência doméstica era um crime de menor potencial ofensivo e que, por isso, deveria ser resolvido no âmbito privado ou pelos institutos da Lei 9.099/1995. Uma maior eficácia, porém, ainda esbarra na necessidade de uma melhor estruturação da rede de enfrentamento à violência contra a mulher.

A lei ajudou a desconstruir a imagem de que as vítimas de violência doméstica tinham que se manter caladas por medo ou vergonha da situação em que se encontravam. Elas ganharam voz e passaram a mostrar o rosto, uma forma de incentivar outras mulheres a colocarem um fim no ciclo de violência.

Os diversos estudos sobre o tema têm contribuído para um melhor entendimento sobre a problemática que envolve os crimes cometidos por razões de gênero. Percebe-se, no entanto, que existe uma lacuna nas pesquisas no que se refere aos órfãos da violência doméstica, pois são escassos os materiais que abordam a situação dos filhos das vítimas de feminicídio. Há necessidade de mais pesquisas que tragam tanto informações sobre a quantidade de filhos deixados pelas vítimas quanto os reflexos na vida futura. Nesse sentido, constata-se a necessidade de retirar essas crianças e adolescentes da situação de invisibilidade, pois em média, cada mulher assassinada em decorrência de violência doméstica deixa dois órfãos.

O poder público precisa pensar em políticas públicas destinadas às vítimas indiretas da violência doméstica. Parte delas, inclusive, presenciou a morte da mãe. Nesses casos, o filho ou filha deve lidar com a perda da mãe e com a vivência de um episódio de violência.

O número preocupante de feminicídios – vale lembrar que o Brasil é um dos países com maior índice de homicídios de mulheres e responde por 40% de todos os assassinatos de mulheres registrados no Caribe e na América Latina – demonstra o quanto é fundamental e urgente priorizar programas e ações que busquem minimizar o impacto da violência doméstica nas crianças e nas futuras gerações, o que, conseqüentemente, mudará os índices futuros de violência, não os erradicando, em que pese ser o ideal buscado, mas minimizando drasticamente.

Há uma naturalização da violência e, talvez por isso, o Brasil seja referência negativa, conforme índices já demonstrados e isso tem contribuído para que a orfandade decorrente do feminicídio permaneça invisível. A realização de intervenções nas famílias expostas à violência, os serviços de saúde e proteção devem ter condições de garantir o acolhimento e o



atendimento das vítimas da violência, incluindo o acompanhamento médico, psicológico e social até ações efetivas de proteção.

A orfandade decorrente do feminicídio doméstico necessita sair da invisibilidade, pois crianças e adolescentes não devem ser obrigados/as a lidar sozinhos com uma situação que não decorreu de suas ações. A discussão sobre a morte da mãe pelo pai/padrasto/companheiro, etc. deve fazer parte de políticas públicas que pretendam minimizar o impacto do feminicídio no Brasil e eliminar o estigma que recai sobre os órfãos.



## Referências

ALMEIDA, Kamila. **Orfandade por violência doméstica contra a mulher**. Uma pesquisa biográfica. Civitas, v. 16, n. 1, jan-mar 2016, p. 20-e35.

**Atlas da Violência 2018**, junho de 2018, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2018/06/FBSP Atlas da Violencia 2018 Relatorio.pdf>> Acesso em: 6 mar. 2019.

BENETTI, Silvia Pereira da Cruz. **Conflito Conjugal**: Impacto no Desenvolvimento Psicológico da Criança e do Adolescente. Psicologia: Reflexão e Crítica, 19 (2), 2006, p. 261-268.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio**: Entenda as questões controvertidas da Lei nº 13.104/2015. Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal, v. 16, nº 91. Abr/Maio 2015.

BIGLIARDI, Adriana Maria; ANTUNES, Maria Cristina. **Violência contra mulheres**: a vulnerabilidade feminina e o perfil dos agressores. Curitiba: Juruá, 2018.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 89.460** (1984). Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm)>. Acesso em 9 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 1.973 (1996)**. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm)>. Acesso em 7 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)> Acesso em: 6 mar. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília, 2018. Disponível em





<[http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/5f271e3f54a853da92749ed051cf3059\\_18ead26dd2ab9cb18f8cb59165b61f27.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/5f271e3f54a853da92749ed051cf3059_18ead26dd2ab9cb18f8cb59165b61f27.pdf)>. Acesso em: 9 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.104/2015.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. **Diretrizes Nacionais do Femicídio** (2016). Disponível em <<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/2016/livro-diretrizes-nacionais-femicidios-versao-web.pdf>> Acesso em: 25 mar. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista.** Sistema Penal & Violência, Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUCRS. Porto Alegre: v. 7, p. 103-115, jan-jun 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Necessidade de um novo giro paradigmático.** In Revista Brasileira de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, v. 11, n. 1, fev/mar, 2017, pg. 10-22

CANO, Ignácio. **Violência estrutural e suas repercussões na juventude.** In: TAQUETTE, Stella R. (Org) Violência contra a mulher adolescente-jovem. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2007.

**CEPAL: Al menos 2.795 mujeres fueron víctimas de femicidio en 23 países de América Latina y el Caribe en 2017.** Disponível em: <<https://www.cepal.org/es/comunicados/cepal-al-menos-2795-mujeres-fueron-victimas-femicidio-23-paises-america-latina-caribe>>. Acesso em 10mar.2019.

**CIDH expressa sua profunda preocupação frente à alarmante prevalência de assassinatos de mulheres em razão de estereótipo de gênero no Brasil,** nota publicada em 4 de fevereiro de 2019. Disponível em <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/024.asp>>. Acesso em 7. mar. 2019.

**Femicídio: um tema para debate** (Um Raio X dos femicídios nos cinco anos da lei nº 11.340/06). Secretaria da Segurança Pública do Rio Grande do Sul, 2015.

**Femicídio: vítimas diretas e indiretas do crime que atinge milhares no Brasil.** **Jornal Estado de S. Paulo.** Disponível em <<https://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,femicidio-vitimas-diretas-e-indiretas-do-crime-que-atinge-milhares-no-brasil,70002480457>>. Acesso em 4 mar. 2019.

KIST, Fabiana. **O valor da vontade da vítima de violência conjugal para a punição do agressor:** oficialidade, oportunidade e justiça restaurativa. Leme (SP): JH Mizuno, 2019.

MILANI, Rute Grossi. **Violência doméstica:** recursos e adversidades de crianças e famílias pós ações do Conselho Tutelar. Tese (Doutorado) - Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2006.



MOREIRA, Maria Ignez Costa; SOUSA, Sônia Margarida Gomes. **Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública.** O Social em Questão – Ano XV – nº 28 – 2012, p. 13-26.

PASINATO, Wânia. **“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil.** *Cadernos Pagu*, n.37, p. 219 - 246, jul-dez, 2011.

PATIAS, Naiana Dapieve; BOSSI, Tatiele Jacques; DELL’AGLIO. **Repercussão da exposição à violência conjugal nas características emocionais dos filhos: Revisão Sistemática da Literatura.** *Temas em Psicologia* – 2014, Vol. 22, nº 4, 901-915.

**Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** Relatório Executivo I, de 16 de dezembro de 2016. Disponível em: <[http://www.institutomariadapenha.org.br/assets/downloads/relatorio\\_I.pdf](http://www.institutomariadapenha.org.br/assets/downloads/relatorio_I.pdf)>. Acesso em 10 mar. 2019.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Já se mete a colher em briga de marido e mulher.** São Paulo em perspectiva, v. 13, n. 4, p. 82-91, 1999.

SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (coordenadores). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos.** PIMENTEL, Silvia. Educação, Igualdade, Cidadania – A contribuição da Convenção Cedaw/Onu. p. 305-321. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SOUSA, Tânia Sofia de. **Os filhos do silêncio: crianças e jovens expostos à violência conjugal – Um estudo de casos.** Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias (Faculdade de Ciências Sociais e Humanas). Lisboa, 2013.

**Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil – 2ª edição** (Datafolha/FBSP, 2019). Disponível em <<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2-edicao/>>. Acesso em 5 mar. 2019.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015 – Homicídio de Mulheres no Brasil.** Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso). Brasília, 2015. Disponível em <[https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)> Acesso em: 6 mar. 2019.